



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721521/2013-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.398 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Assunto SIMPLES
Recorrente DORALICE DA SILVA COSTA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme que pagamentos constam nos sistemas da Receita Federal para os débitos que causaram o indeferimento da opção, bem como o histórico de tais débitos.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

A contribuinte acima qualificada teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de 08 (oito) débitos previdenciários relativos às competências 12/2011 e 02/2012 a 08/2012, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 13/02/2013 (fls. 03).

Apresentou manifestação de inconformidade em 22/02/2013 (fls. 02), alegando, em síntese, que os débitos constantes do Termo de Indeferimento foram pagos antes de 31/01/2013. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Juntou cópias de documentos de fls. 04 e seguintes.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.398 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.721521/2013-14

Conforme despacho, da DRF/GOIÂNIA/SEORT (fls. 13), não foram pagas ou parceladas as diferenças referentes às competências 12/2011 e 02/2012 a 08/2012, até 02/07/2013.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – MS, no Acórdão às fls. 18 e 19 do presente processo (Acórdão nº 04-35.653, de 03/06/2014 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos previdenciários e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode ingressar no Simples Nacional.

No voto, a decisão ponderou que, na intenção de comprovar a quitação tempestiva dos débitos, a empresa havia juntado cópias de guias de previdência recolhidas até dezembro de 2012 (fls. 04 a 07), que já haviam sido computadas no extrato de Consulta de Valores a Recolher e Recolhidos à fl. 12, restando ainda os valores listados no Termo de Indeferimento. Ressaltou que a manifestante não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, que comprovaria sua regularidade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/07/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 25), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 10/07/2014 (recurso à fl. 27, autenticação mecânica na própria folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que os débitos foram quitados em 02/2012 e 10/12/2012. Anexa, às fls. 31 a 38, cópias de DARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Os débitos em questão estão listados no próprio Termo de Indeferimento, à fl. 03: débitos previdenciários das competências de 12/2011 e 02/2012 a 08/2012. Às fls. 04 a 07, junto à Manifestação de Inconformidade, a empresa juntou os DARF correspondentes às competências. Porém, segundo a decisão recorrida, os pagamentos juntados já haviam sido computados, conforme extrato à fl. 12, restando em aberto os valores constantes do Termo de Indeferimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.398 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.721521/2013-14

De fato, no extrato à fl. 12 vemos o valor total devido e o valor pago, que corresponde aos DARF apresentados. A diferença é o débito em aberto indicado no Termo.

No recurso voluntário a empresa reafirma que os débitos foram quitados em 2012, e anexa guias de recolhimento, às fls. 31 a 38, que, embora coincidentes em data e valor, não parecem idênticas àsquelas das fls. 04 a 07. Além disso, na consulta de regularidade das contribuições previdenciárias anexada à fl. 39, emitida em data desconhecida, de fato não constam mais os débitos que deram origem ao indeferimento.

Assim, faz-se necessário confirmar se os débitos em aberto foram quitados, e em que data, para decidirmos sobre a procedência do indeferimento.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta confirme que pagamentos constam nos sistemas da Receita Federal para os débitos que causaram o indeferimento da opção, e qual o histórico de tais débitos.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan